



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

PROJETO DE LEI Nº /2009

Acresce as alíneas “l” ao art. 37 e “d” ao art. 38 da Lei nº. 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescida alínea “l” ao art. 37 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com a seguinte redação:

“Art.37.....
.....

“l) submeter, periodicamente, os condutores a curso de reciclagem, a ser realizado no prazo da renovação do cadastro municipal de condutores de táxi, sob pena de revogação ou não renovação do Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento. (NR)”

Art. 2º Fica acrescida alínea “d” ao art. 38 da Lei nº 7.329 de 11 de julho de 1969, com a seguinte redação:

“Art.38.....
.....

“d) submeter-se, periodicamente, a curso de reciclagem, a ser realizado no prazo da renovação do cadastro municipal de condutores de táxi, sob pena de revogação ou não renovação do Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento. (NR)”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Abou Anni
Vereador - PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo introduzir alterações na Lei nº. 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências.

O propósito das alterações apresentadas é aperfeiçoar a prestação do serviço de transporte individual de passageiro em veículos de aluguel a taxímetro, através da exigência de que os condutores de tais veículos submetam-se, periodicamente, a curso de reciclagem para o aprimoramento da atividade.

Com efeito, o curso de reciclagem é um diferencial ao profissional no mercado de trabalho cada vez mais carente de qualidade para satisfazer as expectativas do cliente.

Destarte, as pesquisas sobre a aplicação da resolução 168 do CONTRAN, que estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências, aos condutores do transporte de emergência, de produtos perigosos, de escolares e do transporte coletivo relatam que tal formação prioriza a conscientização dos motoristas sobre a necessidade de se humanizar as relações no trânsito galgando a qualificação necessária à atualização profissional.

A matéria encontra-se no âmbito da competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local, "ex vi", do artigo 13, I da Lei Orgânica do Município, e de iniciativa legislativa da Câmara Municipal, conforme disposto no *caput* do art. 37 do mesmo Diploma Legal.

Evidenciada a relevância e importância do presente projeto, pleiteia-se aos nobres Pares sua aprovação, a fim de propiciar maior qualidade e segurança ao serviço de táxi. Por ser medida que se impõe!

Sala das Sessões, em

Abou Anni
Vereador PV